



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.003482/2008-55
RESOLUÇÃO	3002-000.551 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM METAIS NÍQUEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto [a] integral), Renato Camara Ferro Riberio de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, datado de 10 de dezembro de 2010 (fls. 539/540), que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 34998.45275.220704.1.1.01-3160, no valor de R\$ 27.168,74, de um total solicitado de R\$ 183.931,83, referente ao ressarcimento de crédito presumido de IPI.

O referido despacho baseou-se no Relatório Fiscal de fls. 537/538, que justificou as glosas nos seguintes termos, resumidamente:

Considerando o critério de apuração do crédito informado pela empresa — regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 (custo integrado) —, foram adotados os seguintes parâmetros:

- Receita de exportação: conforme notas fiscais apresentadas (demonstrativo nº 03);
- Receita bruta de vendas: composta pelas vendas internas e externas, conforme balancetes mensais;
- Custo dos insumos: apurado com base nos balancetes (demonstrativo nº 01), com as exclusões indicadas e justificadas no demonstrativo nº 02.

Dos materiais de manutenção, apenas foram apropriados aqueles que se desgastam durante o processo produtivo, ainda que não se integrem ao produto final.

Quanto aos coletores, depressores e reagentes, foram integralmente excluídos por não haver comprovação, em tempo hábil, de aquisições no mercado interno — condição necessária ao enquadramento no benefício.

A fiscalização reiterou, ainda, que os pedidos de ressarcimento anteriores, referentes ao período de 1998 ao 3º trimestre de 2002, foram analisados com base nos mesmos critérios.

Concluiu-se, ao final, que os materiais relacionados no demonstrativo nº 02 não atendem aos requisitos do art. 25 da Lei nº 4.502/1964 (atual art. 164 do RPI/2002), conforme interpretação do Parecer Normativo CST nº 65/1979, resultando em glosa dos respectivos créditos.

A fiscalização também consignou que, após diligência realizada no estabelecimento industrial e na área de mineração, verificou-se que os insumos questionados não se integram ao produto industrializado nem se consomem na operação de industrialização, tampouco se deterioram em razão da ação exercida sobre o produto ou por ele.

No mesmo sentido, os materiais de suporte (tirantes, resinas, dutos de ventilação, materiais hidráulicos, entre outros) foram igualmente desconsiderados, por possuírem função meramente auxiliar à atividade de lavra mineral, e não à industrialização propriamente dita.

No tocante ao crédito básico de IPI, a análise das notas fiscais de entrada levou à glosa de diversos itens listados no demonstrativo nº 05, sob o mesmo fundamento: ausência de consumo ou desgaste direto no processo produtivo, à luz do art. 164 do RIPI/2002 e do Parecer Normativo CST nº 65/1979.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 564/573), por intermédio de procurador devidamente habilitado, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

a) Sustenta que a fiscalização aplicou incorretamente a alíquota média de ICMS de 13% ao recompor o custo contabilizado nos balancetes, deixando de considerar o caráter “por dentro” do imposto. Assim, o valor de custo deveria ter sido obtido mediante divisão por 0,87 (87%), para refletir corretamente o valor bruto do produto.

b) Afirma ter havido aquisição de coletores, depressores, espumantes e reagentes no mercado interno, juntando cópias de notas fiscais e requerendo a realização de diligência para confirmação.

c) Argumenta que os itens GLP, materiais de laboratório, vidrarias, termopares, tubos de vazamento e óleo diesel, embora não se integrem ao produto final, são consumidos no processo produtivo e, portanto, devem ser considerados produtos intermediários, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.276/2001.

d) Alega, ainda, que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/1996 autoriza a aplicação subsidiária da legislação do IPI e do IR para definição de conceitos de insumo, matéria-prima e produto intermediário, reforçando que o art. 164 do RIPI/2002 assegura o crédito de IPI para bens consumidos no processo de industrialização, ainda que não se integrem ao produto final.

e) Junta Laudo Técnico subscrito por engenheiro responsável, demonstrando a aplicação e o consumo de cada material no processo industrial de obtenção do matte de níquel, sustentando que tais insumos são essenciais e integralmente consumidos no processo produtivo.

f) Quanto às glosas dos créditos básicos, reitera o conteúdo do laudo técnico para demonstrar que materiais como cordoalhas, cimento, concreto, ponteiros, tubos de ventilação, pneus, resinas e materiais refratários são indispensáveis e se consomem durante o processo produtivo, devendo, portanto, gerar direito ao crédito.

Ao final, requer a reforma integral da decisão recorrida, protestando por todos os meios de prova admitidos, especialmente pela baixa em diligência, caso o julgador entenda necessário, a fim de comprovar:

(i) a efetiva caracterização dos itens glosados como insumos;

(ii) o erro da fiscalização na apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Despacho Decisório que indeferiu, em parte o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, no âmbito do PER/DCOMP nº 34998.45275.220704.1.1.01-3160, referente ao 1º trimestre de 2004.

A Manifestante alega equívoco no cálculo do custo utilizado pela fiscalização, sustentando que, por ser o ICMS um imposto calculado “por dentro”, deveria ter sido considerado o valor líquido do tributo (87% do custo) e não simplesmente acrescida a alíquota média de 13%.

Afirma, ainda, que os itens glosados especialmente GLP, materiais de laboratório, reagentes químicos, vidrarias e termopares são insumos consumidos no processo produtivo, caracterizando-se como produtos intermediários nos termos do art. 164, I, do RIPI/2002 e do Parecer Normativo CST nº 65/1979.

A fiscalização, por sua vez, entendeu que tais bens não se enquadram nas categorias de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, por não atuarem mediante contato direto com o produto em fabricação nem se consumirem de forma imediata nesse processo.

Em que pese o esforço técnico da fiscalização, subsistem dúvidas relevantes quanto à efetiva função dos insumos glosados no processo produtivo da Manifestante. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar, de modo categórico, a alegação de que os materiais em questão notadamente o GLP e os reagentes químicos seriam consumidos no curso da industrialização, ainda que não se integrem fisicamente ao produto final.

O Parecer Normativo CST nº 65/1979 orienta que a expressão “consumidos no processo de industrialização” deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta ou indireta entre o insumo e o produto em fabricação. Assim, a simples ausência de integração física não basta, por si só, para afastar o direito ao crédito.

Nessa linha, impõe-se a observância do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal. Tal princípio, consagrado implicitamente nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, impõe à autoridade julgadora o dever de buscar a realidade dos fatos, ainda que isso demande a produção de novas provas ou a reabertura da fase instrutória.

A verdade material diferentemente da verdade formal típica do processo judicial exige que o julgador administrativo não se limite às provas já apresentadas, mas promova todas as medidas necessárias à correta reconstrução do fato gerador e à justa aplicação da norma tributária.

Desse modo, a realização de diligência neste caso não configura mera faculdade, mas dever de instrução complementar para assegurar julgamento justo, técnico e fundado em elementos concretos do processo produtivo da Recorrente.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a fim de que a autoridade de origem realize as apurações técnicas necessárias à verificação da natureza e do consumo dos insumos glosados, observando-se o princípio da verdade material, com retorno dos autos para este Conselho para novo julgamento após o cumprimento da diligência.

1. Esclarecimento sobre o papel desempenhado pelos insumos glosados (GLP, reagentes, materiais de laboratório, vidrarias e termopares) no processo de industrialização;
2. Verificação, mediante documentação se há consumo, desgaste ou perda de propriedades decorrentes de contato direto ou indireto com o produto em fabricação;
3. confirmar se os insumos se *subsumem* ao conceito de insumo conforme o artigo, do RIPI/2002 e do Parecer Normativo CST nº 65/1979.

Cientifique-se a interessada para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e concluída a diligência, deverá o processo retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon